

N.F. Nº - 281392.0225/23-7  
**NOTIFICADO** - TERESA MARIA GÓES BUARQUE  
**NOTIFICANTE** - PAULO CÂNCIO DE SOUZA  
**ORIGEM** - DAT METRO / INFAS ITD  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 29/05/2024

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0096-06/24NF-VD**

**EMENTA:** ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Descrição da infração trata da ocorrência de doação de créditos, sem recolhimento do imposto. Conquanto a situação fática trata da ocorrência de transmissão “*CAUSA MORTIS*” devido ao falecimento do genitor da Notificada. Fato comprovado por documentos constantes nos autos e expressamente acatado pelo Notificante na Informação Fiscal. Constatada dissonância que inquia de nulidade o presente lançamento. Contudo, nos termos do § único do art. 155 do RPAF-BA/99, avançou-se para análise do mérito, concluindo-se pela improcedência da exigência. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 14/11/2023, exige da Notificada ITD no valor de R\$ 17.860,35, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 10.716,21 e acréscimos moratórios no valor de R\$ 5.880,45, perfazendo um total de R\$ 34.457,01, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 041.001.001: falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Enquadramento Legal: art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

A Notificada apresenta peça defensiva com anexos (fls. 16/29), alegando que o lançamento não deve prosperar, pois não se trata de doação, mas sim de uma indenização de uma desapropriação, objeto de inventário do Sr. Belmiro da Silveira Góes.

Na fl. 33, consta a Informação Fiscal, prestada pelo Notificante, na qual, após sintetizar o conteúdo do lançamento, assim como da impugnação, esclarece que: 1) No Termo de Anuência, referente ao período de 2018, verifica-se que o quinhão da Notificada foi de R\$ 237.959,36 e 2) No Termo de Anuência, relativo ao período 2019, verifica-se que o quinhão da Notificada foi de R\$ 272.336,80. Conclui expressando o entendimento que restou comprovado que os lançamentos do IR correspondem a valores de inventário liberados nos anos de 2018 e 2019. Finaliza a Informação Fiscal opinando pela improcedência total do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

**VOTO**

A Notificação Fiscal em lide exige da Notificada ITD no valor de R\$ 17.860,35, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 10.716,21 e acréscimos moratórios no valor de R\$ 5.880,45, perfazendo um total de R\$ 34.457,01 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Afirma o Notificante que a Contribuinte declarou doação de R\$ 237.959,36 no IR ano calendário 2018 e doação de R\$ 272.336,80 no IR ano calendário de 2019, tendo sido intimada via Aviso de Recebimento - AR e houve retorno postal (fl. 01). Pertinente registrar que a SEFAZ/BA tomou conhecimento da doação a partir de dados informados pela Receita Federal, através de Convênio de Cooperação Técnica.

Em preliminar, entendo pertinente registrar que na dicção do art. 2º do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos, dentre outros princípios, o da verdade material, da legalidade, da garantia de ampla defesa e do devido processo legal.

*"RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99*

(...)

*Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.*

(...)”

Por sua vez, o art. 142 do CTN (Lei nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário.

*"CTN - LEI N° 5.172/1966*

(...)

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(grifos nosso)*

(...)”

Destaco ainda que o art. 20 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99) expressamente determina que a nulidade seja decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

*"RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99*

(...)

*Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.*

(...)”

Do exame das peças processuais, observo a existência de vício jurídico intransponível relativo à legalidade do lançamento, que é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, observando o devido processo legal. Inicialmente, verifico que, no presente caso, tratou-se, de fato, da ocorrência de recebimento de valores, nos anos de 2018 e 2019 (fls. 18/22 e 25/26), oriundos de inventário, devido ao falecimento do pai da Notificada, Sr. Belmiro da Silveira Góes. Conquanto a acusação fiscal trata da existência de **doação** de créditos, sem

recolhimento de imposto (fl. 01). Considero, portanto, que ficou constatada a dissonância entre a acusação fiscal e a situação fática maculando de nulidade a exigência fiscal, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF-BA/99. Contudo, nos termos do § único do art. 155 do RPAF-BA/99, não será declarada a nulidade e se avançará para a análise do mérito.

Nas fls. 18/29, a Notificada acostou cópias de documentos (DAEs, comprovantes de pagamentos e Termos de Anuência, lavrados respectivamente em 21/09/2018 e 10/06/2019), que tratam da divisão de herança do espólio Belmiro da Silveira Góes, genitor da Notificada, cujos valores recebidos equivalentes a R\$ 237.959,36 e R\$ 272.336,80, coincidem com os declarados pela mesma na Declaração de IR concernentes, respectivamente, aos anos de 2018 e 2019 (fl. 04). Restando claro que o imposto exigido no presente lançamento foi quitado antes da lavratura da Notificação Fiscal, descabendo portando nova cobrança.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 281392.0225/23-7, lavrada contra **TERESA MARIA GÓES BUARQUE**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2024

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR - PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

MAURICIO SOUZA PASSOS - JULGADOR